

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

LEI N° 2.237/2024

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO DE MÚSICAS IMPRÓPRIAS EM VEÍCULOS COLETIVOS DE DIVERSÃO QUE TRANSPORTEM CRIANÇAS, POPULARMENTE CONHECIDO POR “TRENZINHO DA ALEGRIA”, NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, o Prefeito tacitamente sancionou e ele promulga a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica expressamente proibido a execução de músicas impróprias nos veículos coletivos utilizados para fins de diversão que transportem crianças, comumente denominados “Trenzinho da Alegria”.

**Art. 2º.** Para efeitos desta lei, alicerçado no Estatuto da Criança e do Adolescente, é considerado criança quem tem até 12 anos incompletos.

**Art. 3º.** Entende-se como músicas impróprias à faixa etária prevista no artigo 2ª desta lei, as músicas sensuais, com conotação pejorativa, com palavras torpes, que induzem à sexualidade e que estimula a orgia e o erotismo.

**Art. 4º.** Havendo transporte de crianças até 12 anos incompletos nos “Trenzinhos da Alegria”, ficam consentidos exclusivamente a utilização de música de trilha melodiosa infantil.

**Parágrafo único.** As músicas veiculadas nos "Trenzinhos da Alegria" precisam respeitar o decoro, especialmente quando as atividades forem voltadas para o público infantil, sendo que quando do transporte de crianças, as músicas devem manter cunho infantil e serem selecionadas, decididamente, pelo Contratante;



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão

**Art. 5º.** A transgressão desta Lei sujeitará o infrator as seguintes penas:

- I** - advertência e notificação por escrito da autoridade da secretaria competente e/ou departamento de trânsito;
- II** - aplicação de multa; e
- III** - proibição de concorrer às licitações municipais por um período não inferior a 01 (um) ano.

**Parágrafo único.** A multa citada no inciso II corresponde a 100 (cem) UFSM (Unidade Fiscal de São Mateus).

**Art. 6º.** Fica também a cargo de cada cidadão ajudar com o exercício desta lei, fazer a denúncia aos órgãos municipais, sendo: presencialmente, por telefone ou outra ferramenta apropriada, que tomará as devidas providências.

**Art. 7º.** A Polícia Militar e a Guarda Municipal poderão ser acionadas para lavrar Boletim de Ocorrência sempre que houver pedido dos denunciantes.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Matheus Cunha Fundão, aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

PAULO SERGIO DOS  
SANTOS  
FUNDAO:00284461784

Assinado digitalmente por  
PAULO SERGIO DOS  
SANTOS  
FUNDAO:00284461784  
Data: 2024.03.13 14:10:45 -  
0300

**PAULO FUNDÃO**  
Presidente



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.